

DECISÃO

1)RELATÓRIO

Preliminarmente, reconheço a competência desta Vara do Trabalho de Capanema-PA para apreciar o atual feito, considerando que o local do suposto dano e ameaça de direito estão abrangidos pela jurisdição desta Vara (art. 2º, Lei 7347/85).

Prosseguindo na análise, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública com o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse concedida liminar (tutela provisória), em face do réu, para que se determine o imediato cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, no âmbito da demandada, a seguir enumeradas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por infração, valores estes a serem destinados a órgão(s) público(s) ou entidade(s) privada(s) sem fins lucrativos, devidamente cadastrado(a) na PRT 8ª Região, a ser(em) indicado(s) pelo Ministério Público do Trabalho em momento oportuno:

1. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer pessoas que possuam relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) nas eleições para todos os cargos que ocorrerão no próximo dia 30/10/2022, assim como nas eleições futuras.

2. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

3. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1 e 2;

4. DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, o seguinte comunicado ou outro com teor semelhante a ser definido pelo Juízo: “Atenção: MEJER AGROFLORESTAL LTDA. em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. 0000728-77.2022.5.08.0016, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vem a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do(s) proprietário(s) da empresa, tampouco será realizada campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto dos empregados com abuso de poder diretivo”;

A divulgação do comunicado deve ser feita, cumulativamente:

4.1. em todos os quadros de avisos de todos os estabelecimentos da ré, mantendo-o afixado até o dia 30/10/2022, inclusive;

4.2. na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, mantendo-o em posição de destaque até o dia 30/10/2022, inclusive;

4.3. em publicação nas redes sociais da ré, a qual deverá permanecer em

posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo;

4.4. em divulgação em todos os grupos de WhatsApp da empresa;

4.5. por WhatsApp, individualmente, para todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

4.6. por e-mail a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

5. ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que eventualmente desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

É o relatório.

2)FUNDAMENTAÇÃO

A tutela antecipada é uma decisão provisória, ou seja, sumária e precária que antecipa os efeitos da tutela definitiva, permitindo o gozo imediato da decisão. A função da tutela antecipada, portanto, é dar eficácia imediata à tutela definitiva.

Nos termos do que dispõem os arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, é necessária a existência de prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança da alegação, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e haja o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, pode ser concedida a tutela se o Juízo observar que há abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Por meio de uma cognição sumária deve ser possível observar, portanto, a prova do fato constitutivo do direito alegado. A verossimilhança, nesse liame, resta fundamentada no convencimento pelo Juízo de que o direito alegado foi lesado ou está na iminência de vir a ser.

Imprescindível, ainda, que haja fundado receio de que haja o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por fim, reza o parágrafo 3º, do artigo 300 do CPC/2015, que não se concederá a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O referido instituto, portanto, basicamente tem o objetivo de entregar ao autor a própria pretensão postulada em juízo, ou seja, o bem da vida pretendido.

Veja-se.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública com o pedido de concessão de antecipação de tutela para que fosse concedida liminar, em face do réu, quanto às obrigações mencionadas no relatório acima.

Esclarece o “Parquet” que foram apuradas diversas irregularidades no sentido de evidenciar, por parte da empresa ré, uma coação para que seus empregados votem em um determinado candidato na Eleição Presidencial (30/10/2022), em detrimento de outro, violando a liberdade de manifestação política dos trabalhadores, o que justifica a necessidade de atuação do Judiciário para a atual ação coletiva.

Pois bem.

Examinando-se os autos de forma mais detida, constatam-se pela documentação em anexo (ID b5558e8 e seguintes), a exemplo de depoimentos e testemunhos, além de mensagens via aplicativo de celular, diversas irregularidades no meio ambiente laboral da ré, sobretudo, evidencia-se, em suma, a coação empresarial contra a liberdade de manifestação política dos trabalhadores da empresa demandada.

A título de exemplo, cita-se o depoimento de uma Coordenadora de Recursos Humanos da empresa ré (Sra. Sabrina Pereira), colhido no âmbito de Inquérito Civil do Ministério Público do Trabalho, conforme termo de depoimento juntado sob ID 6698543, em que a depoente expressamente admite ter enviado mensagens de aplicativo de celular (“whatsapp”) induzindo politicamente trabalhadores da empresa demandada: **“que chegou a mandar mensagem no grupo de whatsapp dos aprendizes referente a campanha presidencial, informando que “se o PT assumisse o poder o agronegócio seria uma peça frágil, sem condições de contribuir com o alto índice de desemprego”, dentre outras opiniões; (...); que também encaminhou a mensagem para o grupo de empregadas, o qual possui 24 (vinte e quatro) integrantes”**.

Outrossim, corroborando com isso, tem-se o depoimento da trabalhadora da ré, Sra. Cátia Silva, que assim pontuou: **“que a depoente recebeu mensagem no grupo de**

whatsapp de aprendizes, em um domingo (16/10/2022), enviada pela Sra. Sabrina, pedindo voto para o candidato Bolsonaro; (...); que a depoente não achou conveniente a mensagem encaminhada pela coordenadora no grupo de trabalho; que a depoente não concordou com o envio da mensagem, pois acha que as pessoas são diferentes e possuem opiniões diferentes e deve haver um respeito do ambiente de trabalho; que a depoente não sabe como os demais colegas aprendizes interpretaram a mensagem; que entende que este tipo de mensagem acaba sendo uma espécie de coação aos empregados; que a depoente acredita que se recebesse a mesma mensagem sendo encaminhada por um colega aprendiz, não interpretaria da mesma forma, mas como veio de uma gerência da empresa, alguns empregados acabam sendo influenciados pela opinião da gerência”.

Também nesse sentido foram os depoimentos dos trabalhadores rurais colhidos em seus próprios postos de trabalho, consoante documentação de ID d079390 - Pág. 13 e Auto de Infração de ID 7bf427b, documento este inclusive tendo sido produzido por agente público competente para tanto (Auditor Fiscal do Trabalho), narrando sobre uma experiência de coação eleitoral perpetrada por prepostos da empresa ré durante uma reunião: **“que estavam presentes na reunião e a conduziram, os senhores DAYVISON e “PERUANO” (não souberam informar o nome do empregado de alcunha “Peruano”, esclarecendo apenas que se tratava de engenheiro agrônomo da empresa); que o objetivo da reunião era tratar sobre a atual situação econômica da empresa e sobre a escolha do próximo Presidente da República; que foi mencionado expressamente pelos palestrantes que a opção de garantia do emprego dos colaboradores e da permanência de condições favoráveis à empresa seria a escolha do candidato à Presidência da República e atual Presidente, Jair Bolsonaro; que caso o candidato da oposição viesse a ganhar as eleições haveria redução do quadro de colaboradores da empresa; que foi uma reunião com caráter eminentemente político, não havendo outro tipo de debate ou discussão na reunião; que os trabalhadores se sentiram pressionados, constrangidos, tendo em vista que o resultado das eleições poderia impactar na manutenção dos empregos; que tão logo finalizadas as declarações dos palestrantes acerca do cenário político atual e a indicação do candidato da empresa, os empregados foram dispensados.”.**

Igualmente nessa toada, tem-se as mensagens de aplicativo de celular (“whatsapp”), juntadas sob ID a018bb5 e seguintes, em que se evidencia a preposta Sra. Sabrina

(Coordenadora de Recursos Humanos) mencionando “**Por isso, transmito que após o dia 30/10, uma das maiores fontes de renda da cidade, talvez se veja obrigada a reduzir significativamente o quadro de colaboradores, e assim aumente o índice de desemprego, ressalto que eu não vejo como uma escolha fácil das instituições, e sim como falta de opção, realidade essa que é apenas o reflexo do que tá e vai acontecer no país, levando em consideração que se o PT assumir o poder o agronegócio será uma peça frágil sem condições de contribuir com alto índice de emprego**”.

Nesse cenário, ressalta-se que o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, revelando-se ilícita qualquer prática que tenda a obstar ou eliminar a liberdade do voto, sendo que o uso de violência ou ameaça, ainda que de forma indireta ou velada, ainda que sem intenções, mas com o efeito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato, revela ato ilícito tipificável como crime eleitoral conforme arts. 299 e 301 do Código Eleitoral, e além do mais, tais práticas configuram assédio eleitoral laboral, podendo ensejar a responsabilização do assediador.

Nessa direção, aliás, tem-se a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual, em seu art. 1º, item “a”, estabelece que toda discriminação baseada em opinião política constitui-se em ilícita discriminação atinente às relações laborais:

“Art. 1 — 1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, **opinião política**, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (...).” [grifei]

A referida Convenção, destaca-se, foi ratificada pelo Brasil, e portanto, goza de natureza supralegal, ou seja, possui prevalência sobre as normas infraconstitucionais,

estando abaixo somente das normas constitucionais (conforme, inclusive, assentado no precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 466.343).

Tais mandamentos encontram-se diretamente abarcados pelo direito fundamental à liberdade de manifestação, consagrado pela Constituição Federal em seu art. 5º, caput e inciso IV, o qual goza de eficácia imediata vertical e horizontal, ou seja, é oponível não só em face do Estado, mas também dos particulares e suas empresas (art. 5º, § 1º, CF).

Tem-se, por conseguinte, a probabilidade do direito, considerando inclusive que tais documentações foram manejadas por agentes públicos legalmente competentes para tanto, gozando, portanto, da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos, bem como, mostra-se presente o risco de dano, tendo em vista o caráter de importância fundamental de um meio ambiente de trabalho hígido, sem coações, traduzindo-se em um patamar civilizatório mínimo aos trabalhadores, cuja aplicação e observância devem ser urgente e firmemente estabelecidas, sob pena de risco de consequências irreparáveis, em vista à sua dignidade e ao valor social do trabalho, sobretudo considerando a proximidade com o próximo pleito eleitoral, em 30/10/2022 (arts. 1º, III e IV, 5º, XXIII, 7º, XXII e XXVIII, 170, VI, 196, 200, VIII e 225, CF).

Assim, mostra-se devido o pleito autoral, na forma de tutela de urgência antecipatória.

Por todo o exposto, defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do réu, para que se determine o imediato cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, no âmbito da demandada, a seguir enumeradas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por infração, valores estes a serem destinados a órgão(s) público(s) ou entidade(s) privada(s) sem fins lucrativos, devidamente cadastrado(a) na PRT 8ª Região, a ser(em) indicado(s) pelo Ministério Público do Trabalho em momento oportuno:

1. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer pessoas que possuam relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) nas eleições para todos os cargos que ocorrerão no próximo dia 30/10/2022, assim como nas eleições futuras.

2. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

3. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1 e 2;

4. DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, o seguinte comunicado ou outro com teor semelhante a ser definido pelo Juízo: “Atenção: MEJER AGROFLORESTAL LTDA. em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. 0000728-77.2022.5.08.0016, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vem a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do(s) proprietário(s) da empresa, tampouco será realizada campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto dos empregados com abuso de poder diretivo”;

A divulgação do comunicado deve ser feita, cumulativamente:

4.1. em todos os quadros de avisos de todos os estabelecimentos da ré, mantendo-o afixado até o dia 30/10/2022, inclusive;

4.2. na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, mantendo-o em posição de destaque até o dia 30/10/2022, inclusive;

4.3. em publicação nas redes sociais da ré, a qual deverá permanecer em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo;

4.4. em divulgação em todos os grupos de WhatsApp da empresa;

4.5. por WhatsApp, individualmente, para todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

4.6. por e-mail a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

5. ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que eventualmente desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

3)CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do réu, para que se determine o imediato cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, no âmbito da demandada, a seguir enumeradas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por infração, valores estes a serem destinados a órgão(s) público(s) ou entidade(s) privada(s) sem fins lucrativos, devidamente cadastrado(a) na PRT 8ª Região, a ser(em) indicado(s) pelo Ministério Público do Trabalho em momento oportuno:

1. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer pessoas que possuam relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) nas eleições para todos os cargos que ocorrerão no próximo dia 30/10/2022, assim como nas eleições futuras.

2. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

3. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1 e 2;

4. DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, o seguinte comunicado ou outro com teor semelhante a ser definido pelo Juízo:

“Atenção: MEJER AGROFLORESTAL LTDA. em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. 0000728-77.2022.5.08.0016 , ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vem a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do(s) proprietário(s) da empresa, tampouco será realizada campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto dos empregados com abuso de poder diretivo”;

A divulgação do comunicado deve ser feita, cumulativamente:

4.1. em todos os quadros de avisos de todos os estabelecimentos da ré, mantendo-o afixado até o dia 30/10/2022, inclusive;

4.2. na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, mantendo-o em posição de destaque até o dia 30/10/2022, inclusive;

4.3. em publicação nas redes sociais da ré, a qual deverá permanecer em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo;

4.4. em divulgação em todos os grupos de WhatsApp da empresa;

4.5. por WhatsApp, individualmente, para todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

4.6. por e-mail a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

5. ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que eventualmente desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

Reconheço a competência desta Vara do Trabalho de Capanema-PA para apreciar o atual feito, considerando que o local do suposto dano e ameaça de direito estão abrangidos pela jurisdição desta Vara (art. 2º, Lei 7347/85).

Notifiquem-se imediatamente as partes, com urgência, para que tomem ciência da presente decisão.

Após, designe-se audiência, dando-se ciência às partes.